



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Comissão Permanente de Licitações*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

**TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2021**

**PROCESSO Nº 470/2021**

## **ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE CONTENÇÃO DE EROSIÃO E RECUPERAÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM NO JARDIM MUNIQUE, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de 2021, às 08h30min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **HT CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o 15.712.894/0001-10, com sede Avenida Bruno Opice, nº 2448, Jardim Residencial Santa Mônica, CEP: 14.801-089, Araraquara-SP, protocolado na Seção de Licitações em 28/06/21 às 14h15min, referente ao resultado divulgado no processo supra, que desclassifica sua proposta na Tomada de Preços em epígrafe.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no inciso I, alínea a e parágrafo 6º da Lei Federal 8.666/93, que dispõe:

*“Capítulo V*

*DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS*

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*b) julgamento das propostas; “*

Tendo sido divulgada a ata que declarou a proposta escoimada da recorrente desclassificada em 28/05/2021, referido recurso encontra-se apto a ser analisado, pois respeita os prazos legais.

O recurso recebido foi levado a público e respeitados os prazos legais, não houve quaisquer manifestações.

Em suma, a recorrente alega que sua proposta, apresentada no valor de R\$ 338.610,66 (Trezentos e trinta e oito mil, seiscentos e dez reais e sessenta e seis centavos) foi desclassificada de maneira indevida, uma vez que os erros foram corrigidos e a licitação declarada novamente FRACASSADA.

É a apertada síntese dos fatos.

### **Da análise da Comissão**

O referido certame foi publicado pelos meios e formas legais, dando-se assim a devida publicidade do instrumento convocatório, com todas as informações necessárias para a participação dos eventuais interessados.

Destacamos que não houve quaisquer questionamentos sobre as cláusulas do edital ou de seus anexos.

Passando para o caso em específico, destacamos abaixo o trecho da ata de sessão de desclassificação das empresas:

*[...]*

*Analisadas as propostas, a Comissão notou que a licitante HT Construções não apresentou a Composição de Preços Unitários, conforme item 6.01-b do Edital, bem como a Taxa de Leis Sociais e Riscos do Trabalho, conforme item 6.01-c do Edital, além da majoração de valor total em relação a proposta anteriormente apresentada, o que gera uma diferença de **R\$ 20.807,03 (6,54% aproximadamente)**.*

*A licitante Octon Engenharia, por sua vez, apresentou em sua proposta a Taxa de Leis Sociais e Riscos do Trabalho, conforme item 6.01-c do Edital. Entretanto, a mesma também majorou a sua proposta em relação a anteriormente apresentada, no montante de **R\$ 1.885,39 (0,55% aproximadamente)**.*

*Com base no entendimento consolidado a respeito da majoração de valores, a Comissão declara ambas as licitantes DESCLASSIFICADAS e a licitação FRACASSADA.*

Verifica-se que as foi dada a oportunidade para que as empresas corrigissem as falhas apresentadas na primeira apresentação em abril de 2021, conforme dispõe a legislação nº 8666/1993, em seu artigo 48, §3º.

Como vemos nos autos do processo e na ata de sessão, as empresas insistiram nos erros que as desclassificaram, majorando ainda os valores apresentados em primeira proposta.

Com relação a empresa Recorrente, cabe destacar que a mesma deixou de apresentar a CPU (Composição de Preços Unitários), de acordo com o item 6.01-b do edital. Neste ponto específico, em sua proposta, houve a alteração de 14 itens, os quais não foi informado qual a composição, de acordo com o que exige o edital.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Para sermos mais claros e didáticos, a fim de que se esclareça para que não restem quaisquer dúvidas sobre o tema, destacamos aqui o trecho do edital em comento:

## VI. DAS PROPOSTAS (ENVELOPE N.º 02)

**06.01.** As propostas, rubricadas e assinadas, deverão ser apresentadas em envelopes fechados, em uma via, datilografadas ou impressas, sem emendas ou rasuras principalmente no que tange a valores e números suscetíveis de gerar dúvidas quanto a sua autenticidade, e deverão constar:

**a) Preço unitário e total da obra, com registro numérico e por extenso, observando os preços máximos unitários e global fixados pela Planilha de Orçamento Básico contida no Anexo IX.**

Os preços unitários obtidos na CPU devem ser inseridos na planilha orçamentária, no campo **valor unitário sem BDI.**

**B) AS COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS C.P.U.S DE TODOS OS ITENS CONSTANTES NA PLANILHA CUJO VALOR TIVER SIDO ALTERADO, INDICANDO AS REFERÊNCIAS UTILIZADAS, POR EX.: SINAPI, FDE, CPOS, ETC, CUJAS COMPOSIÇÕES ESTÃO DISPONÍVEIS NOS SITES DAS MESMAS, OU OUTRAS COMO O TCPO-13, VOLARE, ETC.**

**c) A taxa de Leis Sociais e Riscos do Trabalho a ser empregada sobre o custo de mão-de-obra operacional diretamente envolvida na execução dos serviços. Opcionalmente, as licitantes poderão optar por utilizarem os mesmos custos e referências da Planilha de Orçamento Básico, e alterarem apenas o B.D.I. para chegar no Preço Global Orçado, demonstrando sua composição. Neste caso estarão dispensados da apresentação das C.P.U.s e da taxa de Leis Sociais e Riscos do Trabalho.**

Estas alterações devem preservar os percentuais mínimos necessários a suportar os custos de incidência do BDI nos respectivos itens de sua composição, em especial os de incidência legal, fiscal, tributária ou previdenciária. Não serão aceitos percentuais de BDI que não tenham sua exequidade comprovada ou ainda considerados insuficientes a suportar os custos da contratação.

**“A NÃO INDICAÇÃO DESTAS INFORMAÇÕES DESCLASSIFICA A LICITANTE”.** (grifo nosso)

Como podemos verificar, ao contrário do que quer fazer crer a Recorrente, não houve o atendimento do que foi exigido em edital por duas vezes, ou seja, podemos constatar em última análise, que há um tumulto no certame causado pela insistência em erros que estão retardando o andamento do processo, podendo até gerar sanções a quem promove tais ações.

A justificativa que o lapso temporal levou a Recorrente a majorar seus valores e que deve a Administração aceitar este fato e com isso a proposta da empresa como válida é induzir a Administração a erro, contrariando todos os princípios licitatórios, sob uma pretensa economia aos cofres públicos.

A questão é clara, deve em nome de uma suposta economia a Administração rasgar a Constituição Federal e a Lei de Licitações, abdicando de todo o entendimento e prática pautada na legalidade, moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório?

A resposta é um unísono e retumbante não. A licitação se presta como procedimento para a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, desde que atenda às regras estabelecidas em instrumento convocatório e em igualdade de condições, haja vista que as regras se aplicam a todos os interessados de maneira isonômica.

Quanto a majoração de preços, o TCU já decidiu da seguinte forma:

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TCU. MUNICÍPIO DE BELÉM. CONCORRÊNCIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. HABILITAÇÃO DE UMA ÚNICA LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA COM ALGUNS PREÇOS UNITÁRIOS SUPERIORES AOS DA PLANILHA DA SEHAB. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA ESCOIMADA DOS VÍCIOS. AUMENTO DOS CUSTOS DE TODOS OS DEMAIS ITENS, RESULTANDO EM AUMENTO SIGNIFICATIVO DO PREÇO GLOBAL. CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. CAUTELAR DE RETENÇÃO DE VALORES. OITIVA. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR. OITIVA E AUDIÊNCIAS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DO ENTENDIMENTO FIRMADO POR MEIO DA DECISÃO 907/2001-PLENÁRIO. CIÊNCIA.**

A reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, nos termos previstos no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93, permite a ampla reformulação das propostas anteriores, observados os ajustes necessários a afastar as causas ensejadoras da desclassificação, **cujo resultado não poderá ultrapassar o valor global máximo da proposta anterior de cada licitante, com exceção dos casos em que a desclassificação tenha ocorrido por inexecuibilidade.** (TC 001.378/2017-1, relator WALTON ALENCAR RODRIGUES) (grifo nosso)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Comissão Permanente de Licitações*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

Como já manifestamos aqui de forma clara e precisa, não pode a Administração, sob uma suposta e pretensa economia, macular o processo ao não observar todo o arcabouço jurisprudencial e doutrinário construído, além da legislação aplicável ao tema, restando o posicionamento observado pela Comissão vinculado a todo esse lastro consolidado.

Portanto, com base em todo o exposto, e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações julga o recurso apresentado pela empresa **HT CONSTRUÇÕES EIRELI**, **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas, e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Hicaro L. Alonso  
Presidente

Leonardo C. Rodrigues  
Membro

Fernando J. A. de Campos  
Membro